



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
DIRETORIA-GERAL

**PROCESSO DE COMPRA Nº 0314/2018**

**INTERESSADO:** Coordenadoria de Projetos e Obras

**ASSUNTO:** Concorrência para Construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis

---

Vistos.

Conforme consta da Informação de fls. 1778/1779, as empresas Gomes & Benez Engenharia Ltda. e Seta Construtora Ltda. interuseram recursos administrativos contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou ambas inabilitadas, pelas razões consignadas às fls. 1738/1740, adiante transcritas:

- Seta Construtora LTDA.:

O Contrato Social (Edital Anexo II, 1, "b") apresentado pela empresa às fls. 1384/1388 não se encontra passível de verificação quanto à sua autenticidade. Embora o rodapé do referido documento informe a possibilidade de validação do mesmo junto à Junta Comercial do Estado de Goiás, o sistema só permite aferir a existência do registro e não a autenticidade do conteúdo.

Diligenciou-se (fl. 1729) junto à empresa para que indicasse endereço válido para a visualização do teor do precitado documento. A empresa respondeu com o e-mail e anexos encartados às fls. 1730/1736, fornecendo documentos que, além de serem alheios à licitação, tampouco se mostraram passíveis de verificação (fls. 1735/1736).

Embora em sua análise, a área requisitante tenha considerado o Atestado Técnico adequado, do ponto de vista estritamente técnico, quanto ao item 3.2 do Anexo II, razão assiste à empresa ENGERB em sua observação na Ata de Abertura a respeito da perda de validade do contrato (fl. 1412/1413) firmado entre o engenheiro Ernesto e a licitante, posto que decorrida a vigência máxima de 4 anos prevista pelo Código Civil em seu art. 598. Nesse sentido, não se pode olvidar que o Atestado Técnico diz respeito à pessoa física do profissional que prestou o serviço, que por sua vez, precisa estar vinculado à empresa licitante, o que não restou comprovado.

- Gomez & Benez Engenharia Ltda.:

A área técnica apontou (fl. 1694) o não atendimento ao item 3.3 do Anexo II, no sentido de que o Atestado de Capacidade Técnico Operacional não comprova a realização



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
DIRETORIA-GERAL

**PROCESSO DE COMPRA Nº 0314/2018**

**INTERESSADO: Coordenadoria de Projetos e Obras**

**ASSUNTO: Concorrência para Construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis**

---

de sistema de laje nervurada com utilização de cubetas plásticas com no mínimo 150,00 m<sup>2</sup>. Nesse sentido, alinha-se à impugnação lançada pela empresa ENGERB na Ata de Abertura (fl. 1692).

Ademais, também assiste razão à empresa ENGERB quando indica o descumprimento do item 2, "c", do Anexo II do Edital, posto que a empresa GOMES & BENEZ não comprovou sua regularidade fiscal estadual, limitando-se a apresentar certidão referente aos débitos inscritos na dívida ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado (fl. 1534). Diligenciando-se no site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo revelou-se a impossibilidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos (fl. 1737).

Às fls. 1769/1777 a empresa ENGERB Construções e Incorporações Eireli ofertou suas contrarrazões aos recursos interpostos.

Em suas razões, a empresa Gomes & Benez Engenharia Ltda. aduz, em apertada síntese, que a inabilitação não teria se mostrado razoável, *"notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o MENOR PREÇO"* e que os atestados apresentados seriam *"semelhantes ao exigido no item 3.3 do Anexo II do edital"*.

Ainda, invoca em seu favor o Princípio do Formalismo Moderado e a Lei Complementar n.º 123/2006, a afastarem a apontada irregularidade na comprovação de sua situação com o Fisco Estadual.

Relativamente à pretensão de aceitação do atestado de capacidade técnico-operacional apresentado, que comprova, conforme alega em sua peça recursal, a realização de serviços de laje pretendida, laje treliçada, laje pretendida mista e laje pré-moldada, à fls. 1753 consta manifestação expressa do Coordenador de Projetos e Obras do Tribunal, no sentido de que a *"alegação da empresa de que laje pretendida ou laje treliçada ou laje pretendida mista ou laje pré moldada (soluções apresentadas pela empresa em sua habilitação) é semelhante à laje nervurada com utilização de cubetas*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
DIRETORIA-GERAL

**PROCESSO DE COMPRA Nº 0314/2018**

**INTERESSADO:** Coordenadoria de Projetos e Obras

**ASSUNTO:** Concorrência para Construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis

---

*plásticas não procede. São procedimentos e métodos de execução diferenciados e solicitados na habilitação, uma vez que a maior parte da laje da obra em questão é executada com esse sistema, portanto de maior relevância técnica. Dessa forma, não vemos similaridade nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa".*

*Nesse sentido, conforme bem pontuou a Comissão Permanente de Licitação às fls. 1778/1779, a "Administração, em certames licitatórios, longe de se pautar por decisões arbitrárias, deve seguir por critérios específicos, veiculados mediante o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório."*

*No tocante à insurgência da empresa quanto à comprovação de sua situação fiscal perante a Fazenda Estadual, destaca-se a exigência expressa na lei invocada - Lei Complementar n.º 123/2006 - de apresentação de "toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição".*

*Como pontuou a Comissão Permanente de Licitação, "O que se verifica nos autos é a omissão da 1ª recorrente [Gomes & Benez], que se absteve de trazer o documento que revelaria sua condição irregular perante o fisco paulista. (...)", não se prestando, a CND apresentada, relativa tão somente a débitos inscritos em dívida ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado, a atestar a sua condição - ainda que irregular - perante a Receita do Estado de São Paulo.*

*Por seu turno, a empresa Seta Construtora Ltda., no recurso recebido com efeito devolutivo, pretende a aceitação de contrato de prestação de serviços cuja vigência restou esgotada, por imperativo legal, para comprovação do vínculo de profissional com a empresa licitante.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
DIRETORIA-GERAL

**PROCESSO DE COMPRA Nº 0314/2018**

**INTERESSADO:** Coordenadoria de Projetos e Obras

**ASSUNTO:** Concorrência para Construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis

Alega, ainda, "excesso de formalismo" diante da exigência da comprovação da autenticidade do contrato social apresentado pela empresa.

Com relação as insurgências aduzidas na peça recursal, ponderou a Comissão Permanente de Licitação:

A recorrente apresentou cópia de documento essencial para sua habilitação sem que fosse possível a Comissão aferir sua autenticidade. Aberta diligência para que regularizasse sua situação, não logrou fornecer subsídio válido para que a Administração pudesse ao menos aferir a representatividade das pessoas físicas que atuam em seu nome, assinando propostas e declarações.

Tampouco lhe socorre o envio tardio de cópia autenticada do Contrato Social, já em sede recursal. Desperdiçou a oportunidade que a diligência lhe proporcionou, fornecendo documentos que, além de serem alheios ao fim colimado, também não se mostraram passíveis de verificação (fls. 1730/1736). A preclusão temporal concorre para preservar duração razoável ao certame, ao amparo da segurança jurídica e boa-fé.

Inabilitada também por apresentar contrato de prestação de serviços, por parte de profissional técnico responsável (fls. 1412/1413), com vigência esgotada, nos termos do art. 598 do Código Civil, alude com hermenêuticas desarrazoadas, face à simples literalidade do dispositivo. Ao referir-se ao contexto histórico invoca o Código Civil Português de 1867. Pretende ainda aplicação do art. 600 do Diploma Civil, sem considerar a impossibilidade de se aferir se o prestador de serviço deixou ou não de servir durante a vigência contratual.

Considerando, pois, todo o exposto, acolho as razões expendidas pela Comissão Permanente de Licitação (fls. 1778/1779), para conhecer dos recursos interpostos pelas empresas Gomes & Benez Engenharia Ltda. e Seta Construtora Ltda., às fls. 1742/1752 e 1754/1763, respectivamente, e no mérito, negar-lhes provimento, uma vez que não se verifica qualquer irregularidade ou equívoco na decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Retornem os autos à Secretaria da Administração para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência desta decisão às





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
DIRETORIA-GERAL

**PROCESSO DE COMPRA Nº 0314/2018**

**INTERESSADO:** Coordenadoria de Projetos e Obras

**ASSUNTO:** Concorrência para Construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis

---

empresas interessadas.

Campinas, 23 de outubro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Amara', is written over the typed name.

**Adriana Martorano Amaral Corsetti**  
Diretora-Geral Substituta



A. C. Dittus

Cps. 28/10/18

Annual